



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Sebastião Alves
Santana, 57, Urandi-
BA, Centro

Telefone



77 3456-2471

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 13:00
horas.

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 029/2024PE.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- DELIBERAÇÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 029/2024PE. - IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.

ATOS ADMINISTRATIVOS

- DECLARAÇÃO DE TITULARIDADE E DOMÍNIO PÚBLICO.



MOBIE
ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI / BA
SRA. CONCEIÇÃO MARIA POLICIANO FARIAS

EDITAL PREGÃO ELETRONICO N.º 029/2024PE
MODELO DE DISPUTA: ABERTO E FECHADO.
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: escolha da proposta mais vantajosa para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MÓVEIS ESCOLARES DESTINADOS AS ESCOLAS E CRECHES DO MUNICÍPIO DE URANDI - BA, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A empresa Mobie Atacadista e Distribuidora Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 47.700.282/0001-01, com sede na Rua Predro Nolasco, 268, Loja 01, Vila Rubim - Vitória/ES, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021., em tempo hábil, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria) a fim de I M P U G N A R os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I - DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.



MOBIE**ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.**

No entanto, em que pese à diligência e a percuciência da eminente comissão responsável pelo certame em apreço, qualidades essas que abrilhantam e enobrecem seu mister, verifica-se que o referido instrumento convocatório se encontra eivado de vícios que impõem a sua adequação, razão pela qual avia-se a presente impugnação.

II - DA AQUISIÇÃO POR LOTES

O edital de licitação em questão prevê a aquisição, em um mesmo lote, de produtos com características de produção e matéria prima distintas em processo produtivo, vejamos

Pontos destacados de cada especificação consistida no termo de referência do edital.

Item 01 - CONJUNTO PARA ALUNO CJA-06 (PADRÃO FNDE) - sendo a altura do aluno compreendida entre 1,59 e 1,88 m (conjunto "azul"), conforme gravação impressa por tampografia na estrutura da mesa e no encosto da cadeira: conjunto composto de: a) 1 (uma) **mesa com tampo madeira MDP/MDF com laminado melamínico.**

Item 02 - CONJUNTO PARA ALUNO TAMANHO 4, **confeccionado em resina plástica de alto impacto, fabricados pelo processo de injeção termoplástico; tampo da mesa em ABS**, na cor vermelha.

Item 03 - CONJUNTO DE MESA E BANCO PARA REFEITÓRIO. Conjunto para refeitório composto de 1 (uma) mesa e 2 (dois) bancos empilháveis. **Mesa refeitório Tampo em MDP**, medindo 1500mm (largura) x 840mm (profundidade)





MOBIE
ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.

Item 04 - CONJUNTO TRAPÉZIO INFANTIL, conjunto trapézio **em resina plástica (de alto impacto)** composto por 06 mesas, 06 cadeiras e 01 mesa central para crianças de 02 a 03 anos. Mesa em formato trapézio, possibilitando a formação de círculos com 06 (seis) mesas; **tampo da mesa e grade frontal e porta livro confeccionados em resina termoplástica.**

Item 05 - BANCO INFANTIL DE ESCOLINHA – Banco Lápis De Cor Colorido Reforçado (46x85) **Banco Lápis XP em Madeira Com formato anatômico,** fabricado em madeira com pés de ferro. A estrutura do banco é galvanizada, **o assento e encosto são feitos em madeira** revestidos de lona XP.

Item 06 - CONJUNTO PARA PROFESSOR – CJP-01 (PROINFÂNCIA) conjunto para professor composto de uma mesa e uma cadeira. MESA - **Mesa com tampo em MDP ou MDF,** revestido na face superior de laminado melamínico de alta pressão e na face inferior com chapa de balanceamento, **painel frontal em MDP ou MDF,** revestido nas duas faces em laminado melamínico de baixa pressão (BP), montado sobre estrutura tubular de aço

A junção de produtos cuja fabricação envolve matéria prima distintas em um mesmo lote limita a participação de empresas que se especializam em um único tipo de produto. Fabricantes de móveis em resina termoplástica geralmente não produzem mesas e cadeiras com componentes em madeira, fórmica ou MDF/MDP, assim como fabricantes de móveis em madeira, fórmica, MDP/MDF não produzem móveis em resina plástica de alto impacto (ABS), da forma que estão dispostos em um único lote, restringe a competição e pode resultar em um processo licitatório antieconômico.



**MOBIE****ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.**

A realização de um lote único para produtos tão diferentes pode resultar em propostas de preços globalmente mais elevados. A separação em lotes distintos para móveis em resina e móveis em madeira, permitiria uma concorrência mais justa e preços mais vantajosos para a Administração Pública.

Destaca-se ainda que, em acurada análise aos itens que compõe os grupos, e constatada a ausência de justificativa quanto a definição dos mesmos, percebe-se que o critério de aglomeração adotado pela Administração não se coaduna as expectativas legais que justifiquem a aquisição pelos lotes da forma como estão divididos, pois dentro deste lote há produtos com diferentes matérias primas em sua confecção.

As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Assim, é claro que as divisões dos itens que incorporam o grupo apresentam características e finalidades de uso diversas, por serem técnica e economicamente passíveis de divisão devem ser adquiridos respeitando as imposições legais e não admitindo que a aquisição seja feita de forma discricionária. Logo, é necessário que a Administração proceda a compra por itens autônomos ou em lotes com itens de matéria prima idêntica.



**MOBIE****ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.**

Nos termos dos §§ 1o e 2o do art. 23, as obras, os serviços e as compras pretendidas pela administração serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, correspondendo uma licitação distinta para cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra. Destaca-se o entendimento do mestre Jacoby:

... cabe indicar parâmetros para operacionalizar a regra do parcelamento, com vista ao desenvolvimento de economias locais. São objetivamente os seguintes: 1. a primeira norma é que, desde o advento da Lei nº 8.666/93, é obrigatório parcelar o objeto; 2. o parcelamento do objeto deve ser feito em tantas partes quantas forem tecnicamente viáveis; 3. no parcelamento, deve ser considerado o aspecto econômico, fundado em três ângulos: as vantagens da economia de escala, o aproveitamento dos recursos do mercado e a ampliação da competitividade.

A viabilidade econômica exige que o fracionamento (diminuição quantitativa e qualitativa do objeto licitado) resulte, concomitantemente, em aumento da competição entre os fornecedores e em efetiva redução de preços. O parcelamento não poderá ser feito sem garantia desses dois pressupostos que deverão atingir a realização de contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

A intenção do legislador é de subdividir o objeto em tantas parcelas quanto possíveis, não formando lotes e sim de adjudicação por aquisição de itens autônomos. Verifica-se que o Poder Público está distorcendo a intenção legislativa e o posicionamento doutrinário em prol de empresa pré-determinada.

Quanto ao conceito de viabilidade técnica destacamos as palavras do doutrinador Marçal Justen Filho:





MOBIE
ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.

“Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou mesmo recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassis, motor, etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento”.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência pacificada:

“é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não por preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade de objeto, possam, contudo fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

A aglomeração de itens em lotes não dá oportunidades de participação às empresas menores. Sobre o tema, destaca-se o brilhante entendimento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

A participação das pequenas e médias empresas é significativamente prestigiada com o Sistema de Registro de Preços, porque os itens passam a ser autônomos e com lotes de aquisições de dimensões diferentes. Com isso ganha a Administração, com a ampliação da competitividade.



**MOBIE****ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.**

Percebe-se que a Administração não optou por realizar o certame em itens autônomos mesmo em vista do vulto de produtos exigidos nos lotes. Importante destacar que o poder discricionário da Administração não pode ser utilizado de forma ilimitada e irrestrita. O Poder Público deve, prioritariamente, zelar pela legalidade e pela supremacia do interesse público envolvido. Sobre o tema em tela, expõe a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "A fonte da discricionariedade é a própria lei; aquela só existe nos espaços deixados por esta

Desta feita, a escolha da Administração em constituir grupos não pode ser entendida com um ato discricionário uma vez que fere o § 1º, inciso I, do art. 3º, da lei 8666/93, além de vários princípios constitucionais, tais como da isonomia, legalidade, competitividade da supremacia do interesse público. Neste sentido, a opção por grupos impossibilita a atuação da maioria das empresas, considerando a inviabilidade fática de que grande parcela dos participantes não possui um escopo contratual abrangente que contenha todos os itens relacionados no grupo.

Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter os lotes na forma como estão é imenso, pois inviabilizaria a participação das concorrentes em função de não ter todos os produtos enumerados. Ademais, mantido esses lotes, haveria o comprometimento aos princípios da isonomia e da competitividade e, conseqüentemente a Administração não conseguiria auferir a proposta mais vantajosa a sua pretensão.



MOBIE**ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.**

Sob outro prisma, o aumento do fracionamento não acarretará qualquer prejuízo à Administração Pública. Sugere-se, então, que o Termo de Referência seja alterado visando à aquisição em itens autônomos ou que os lotes sejam compostos por itens de mesma natureza, a saber: a necessidade urgente de subdividir os lotes em itens autônomos, considerando que estão claramente direcionados a empresa previamente selecionada.

III – DO EXIGÊNCIA DE LAUDOS:

No que tange a qualificação técnica o edital reza o seguinte:

10.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

- b) Certificado de conformidade, emitido pelo fabricante, acreditado pelo CGCRE – INMETRO para NBR 14006:2008 – Móveis escolares – Cadeiras e mesas para conjunto aluno individual, de produto condizente com as especificações do edital;
- c) Laudo de ensaio de Determinações de umidade e de formaldeído liberado em painéis de madeira reconstituída, em conformidade a ABNT NBR 15316-2, emitido por laboratório acreditado pelo CGCRE – INMETRO;
- d) Laudo de ensaio de Toxicidade do mobiliário escolar (assento, encosto, fita de borda e pintura), em conformidade a ABNT NBR NM 300-3:2004, emitido por laboratório acreditado pelo CGCRE – INMETRO;
- e) Laudo de ensaio de Móveis de madeira – Fita de borda e suas aplicações, em conformidade com a norma NBR 16332:2014, emitido por laboratório acreditado pelo CGCRE – INMETRO;
- f) Laudo de ensaio de Móveis de Madeira – Requisitos e Ensaio para superfícies pintadas, em conformidade com a norma NBR 14535:2008, emitido por laboratório acreditado pelo CGRE - INMETRO;
- g) Certificado de uso a Cadeia de Custódia – FSC, referente ao fornecedor da matéria-prima de MDF/MDP, e não do fabricante do mobiliário;
- h) Certificado de matéria-prima reflorestada bem manejada em concordância com os princípios e critérios de manejo floresta CERFLOR, em conformidade a ABNT NBR 14789;




ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.

i) Certificado de qualidade de atendimento à norma NBR 15316:2014 (substrato).

Vemos aqui mais um motivo para que haja a separação dos itens em madeira dos itens em resina plástica,

está claro que os laudos solicitados todos são específicos para móveis cuja processo produtos a madeira, fórmica ou o MDF/MDF são utilizados, neste caso como um fabricante cuja especialidade são móveis em resina termoplástica poderá participar do certame? O risco da licitante ser desclassificada do certame por não entregar tais laudos é iminente.

IV - DOS PEDIDOS:

À vista do exposto e do muito mais que, certamente será suprido pelos notórios conhecimentos de Vossas Senhorias, requer-se:

- A) O Recebimento e o conhecimento da presente Impugnação, eis que é própria e tempestiva;
- B) O total deferimento da presente Impugnação, nos termos acima requeridos;
- C) Que sejam prestados os esclarecimentos nos termos acima pleiteados;
- D) Que sejam acatadas as sugestões supra-aludidas; tudo em homenagem aos Princípios da



MOBIE**ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.**

Legalidade e da Competitividade dos CERTAMES LICITATÓRIOS;

E) Que seja alterada o critério de julgamento menor preço global por lote passando a ser menor preço por item.

F) Seja na qualificação técnica seja separado laudos para móveis em madeira, fórmica e MDF/MDP dos laudos dos móveis em resina plástica de alto impacto.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Vitória/ES, 12 de junho de 2024.

**BEZALIEL PASSOS
SIQUEIRA
JUNIOR:13252815737**

Assinado de forma digital por
BEZALIEL PASSOS SIQUEIRA
JUNIOR:13252815737
Dados: 2024.06.12 16:10:43 -03'00'

Mobie Atacadista e Distribuidora Ltda.



PRIMEIRA ALTERAÇÃO
MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.

EDUARDO ERNESTO BAZHUNI MAIA, brasileiro, nascido em 29/11/1971, casado pelo regime da separação de bens, advogado, identidade n.º 113.202, OAB/RJ, CPF n.º 015.615.387-44, domiciliado na Avenida Roberto Silveira, 488, 12º andar, Parte, Icarai, Niterói, RJ, 24230-163, sócio único administrador da empresa **MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.**, CNPJ n.º 47.700.282/0001-01, NIRE 32202989115 da JUCEES, resolve nesta ou melhor forma de Direito, alterar seu contrato social, conforme cláusulas e condições que a seguir estipula e outorga:

Das Alterações

a. Alterar o endereço da sede para Rua Pedro Nolasco, 268, Loja 01, Vila Rubim, Vitória, ES, 29025-065.

DA CONSOLIDAÇÃO

Tendo em vista as alterações, o sócio único administrador revoga o instrumento anterior e dá nova redação ao contrato social, que passará a vigorar do seguinte modo:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.

CNPJ n.º 47.700.282/0001-01

EDUARDO ERNESTO BAZHUNI MAIA, brasileiro, nascido em 29/11/1971, casado pelo regime da separação de bens, advogado, identidade n.º 113.202, OAB/RJ, CPF n.º 015.615.387-44, domiciliado na Avenida Roberto Silveira, 488, 12º andar, Parte, Icarai, Niterói, RJ, 24230-163, ajustou a alteração e a consolidação do contrato social de uma sociedade empresária limitada unipessoal, regida pela Lei n.º 10.406/02, conforme cláusulas e condições que a seguir estipula, aceita e outorga:

CLÁUSULA Primeira – Denominação, Sede e Prazo

- 1.1- A empresa gira sob o nome empresarial de MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.
- 1.2- A empresa está estabelecida na Rua Pedro Nolasco, 268, Loja 01, Vila Rubim, Vitória, ES, 29025-065.
- 1.3- A empresa é constituída por tempo indeterminado.

CLÁUSULA Segunda – Objeto Social

- 2.1- A empresa tem como objeto social a atividade de comércio atacadista de móveis (4649-4/04).



CLÁUSULA Terceira – Capital Social e Responsabilidade

3.1- O capital social é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), dividido em 3.000.000 (três milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, e de titularidade do sócio único, em moeda corrente no país, ficando sua responsabilidade restrita ao valor de suas quotas.

CLÁUSULA Quarta – Administração e Uso DA Denominação

4.1- A empresa será administrada pelo sócio único Eduardo Ernesto Bazhuni Maia que, na qualidade de administrador, fica autorizado o direito de nomear administrador não sócio, em ata para este fim, bem como outorgar ou nomear procuradores, com os poderes expressos em seus respectivos documentos de mandatos, representando a sociedade em juízo ou fora dele.

4.2 Na forma do art. 1.011, §1º, da Lei n.º 10.406/02, o sócio único administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA Quinta – Remuneração

5.1- O sócio único administrador fixará sua retirada mensal, a título de pró-labore, não podendo ser inferior ao valor mínimo estipulado pela legislação em vigor.

CLÁUSULA Sexta – Exercício Social

6.1- O exercício social encerrar-se-á a 31 de dezembro de cada ano, procedendo-se a elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, podendo ser levantados balanços intermediários, cabendo ao sócio único administrador os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA Sétima – Regência Supletiva

7.1- De acordo com art. 1.053, parágrafo único, da Lei n.º 10.406/02, a empresa reger-se-á, supletivamente, no que couber, pelas normas das sociedades anônimas.

CLÁUSULA Oitava – Foro

8.1- O sócio único administrador elege o foro da Comarca de Vitória, ES.

Vitória, 05 de setembro de 2023.

EDUARDO ERNESTO BAZHUNI MAIA





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 3 de 3

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA. consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01561538744	EDUARDO ERNESTO BAZHUNI MAIA



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/09/2023 10:31 SOB N.º 20231565445.
PROTOCOLO: 231565445 DE 06/09/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12313634798. CNPJ DA SEDE: 47700282000101.
NIRE: 32202989115. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 18/09/2023.
MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.





PROCURAÇÃO

Por este instrumento Particular de Procuração, a empresa **Mobie Atacadista e Distribuidora Ltda**, firma estabelecida na Rua Pedro Nolasco, nº 268, Loja 01, Vila Rubim, Vitória / ES, inscrita no CNPJ sob o n.º 47.700.282/0001-01, e Inscrição Estadual n.º 083.957.472, neste ato representada pelo Sr. **Eduardo Ernesto Bazhuni Maia**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade 113.202 OAB/RJ e do CPF 015.615.387-44, por este instrumento particular, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. **BEZALIEL PASSOS SIQUEIRA JUNIOR**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade 3.129.655 SPTC/ES e do CPF 132.528.157-37, para representá-lo junto aos órgãos Públicos, Municipais, Estaduais e Federais, e junto ao Sistema "S" SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEST/SENAT, em processos licitatórios ou de Compra Direta, conferindo-lhe poderes para praticar todos os atos necessários, inclusive, assinar propostas, declarações, atas, contratos, termos aditivos, acordar ou discordar, prestar esclarecimentos, receber notificações, formular lances, negociar preços, interpor recursos e impugnações, manifestar-se quanto à sua desistência e **constituir mandatário com iguais poderes a quem o procurador delegar, sob sua responsabilidade**. A presente procuração tem validade por 01 (um) ano, a contar da data de sua assinatura.

Vitória/ES, 22 de dezembro de 2023.

EDUARDO

ERNESTO BAZHUNI

MAIA:01561538744

Assinado de forma digital por
EDUARDO ERNESTO BAZHUNI

MAIA:01561538744

Dados: 2023.12.22 13:41:37

-03'00'

Eduardo Ernesto Bazhuni Maia

CI 113.202 OAB/RJ

CPF 015.615.387-44

Sócio Diretor



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME **BEZALIEL PASSOS SIQUEIRA JUNIOR**



FILIAÇÃO **BEZALIEL PASSOS SIQUEIRA E JAQUELINE DO NASCIMENTO SIQUEIRA**

DATA NASCIMENTO **24.03.1993** TIPO/FATOR RH

NATURALIDADE **VITÓRIA/ES**

OBSERVAÇÃO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF **132.528.157-37** DNI

REGISTRO GERAL **3.129.655** 3 VIA DATA EXPEDIÇÃO 26.10.2022

REGISTRO CIVIL CERT. CAS. 024661 01 55 2020 2 00108 237 0032366 92 R

S ANTONIO - VITÓRIA - ES - 21.02.2020

T. ELEITOR **033833711406** CTPS SÉRIE UF

NIS/PIIS/PASEP IDENTIDADE PROFISSIONAL

CERT. MILITAR **023022459418**

CNH CNS

Polegar Direito



ASSINATURA DO DIRETOR

Jenildo Barcellos Gusmão

10A9E09C981B565E

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE NOTAS DA 1ª ZONA DO JUÍZO DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITAL
Avenida Nossa Senhora da Penha, 555 - Edifício Urbi Office, Santa Lúcia - Vitória / ES - CEP: 29056-250 | Tel.: (027) 2124-9500
RODRIGO SARLO ANTONIO - OFICIAL E TABELIÃO www.civilnotasdevitoria.com.br



AUTENTICAÇÃO. Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art.7º-V Lei 8.935/94. Em Testemunho da verdade. Vitória-ES, 16/08/2023, 12:34:13.

Yasmin do Nascimento Ramos - Escrevente
Selo Digital: 024661.VGB2302.20882
Emolumentos: R\$ 3,73 Encargos: R\$ 1,13 Total: R\$ 4,86
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE NOTAS DA 1ª ZONA DO JUÍZO DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITAL
Avenida Nossa Senhora da Penha, 555 - Edifício Urbi Office, Santa Lúcia - Vitória / ES - CEP: 29056-250 | Tel.: (027) 2124-9500
RODRIGO SARLO ANTONIO - OFICIAL E TABELIÃO www.civilnotasdevitoria.com.br



AUTENTICAÇÃO. Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art.7º-V Lei 8.935/94. Em Testemunho da verdade. Vitória-ES, 16/08/2023, 12:34:14.

Yasmin do Nascimento Ramos - Escrevente
Selo Digital: 024661.VGB2302.20883
Emolumentos: R\$ 3,73 Encargos: R\$ 1,13 Total: R\$ 4,86
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



0430206-4



0430206-4



3129655



EM BRANCO

EM BRANCO





MUNICÍPIO DE URANDI
Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro CEP: 46.350-000 | Urandi – Bahia CNPJ: 13.982.632/0001-40
www.urandi.ba.gov.br



PROCESSO LICITATÓRIO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2024PE

“Delibera acerca de impugnação ao instrumento editalício interposta e dá outras providências”.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.700.282/0001-01, requerendo, em síntese, que esta Municipalidade acate as impugnações propostas nos termos do edital em comento, para que seja procedida alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Quando a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva a conclusão de que o edital é a lei do procedimento a que se refere, seguindo assim o pensamento do mestre Hely Lopes Meirelles, que pugna pela assertiva de que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.

Assim, o impugnante questiona se este e outros, estariam sendo impedidos de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados em grupo.

Neste ponto, cabe se analisar acerca da **conveniência e oportunidade** que permeiam a decisão administrativa, que é discricionária





MUNICÍPIO DE URANDI
Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro CEP: 46.350-
000 | Urandi – Bahia CNPJ: 13.982.632/0001-40
www.urandi.ba.gov.br



na forma da lei, visto que há permissiva legal para que a aquisição seja tanto por itens ou por lotes, devendo a mesma analisar qual será mais eficiente.

O TCU já se pronunciou no sentido de que, em um caso específico, a licitação por lote único seria a mais eficiente para a administração:

"Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica" (Acórdão nº 3140/2006 do TCU).

Portanto, quando se trata de licitação com serviços diversos, os Tribunais de Contas entendem que a decisão de parcelar ou não o objeto da licitação depende de cada caso concreto, levando em conta principalmente a viabilidade técnica e econômica do parcelamento e a divisibilidade do objeto. O TCU, no Acórdão nº 732/2008, afirmou que "a viabilidade do fracionamento deve ser avaliada em cada situação, pois cada obra tem suas particularidades, cabendo ao gestor escolher a melhor solução no caso concreto".

"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o





MUNICÍPIO DE URANDI
Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro CEP: 46.350-
000 | Urandi – Bahia CNPJ: 13.982.632/0001-40
www.urandi.ba.gov.br



objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido".

Neste sentido, tem-se o posicionamento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO CERTAME – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – INSURGÊNCIA QUANTO AO AGRUPAMENTO DO SERVIÇO EM UM ÚNICO LOTE – ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LIMINAR INDEFERIDA –





MUNICÍPIO DE URANDI
Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro CEP: 46.350-000 | Urandi – Bahia CNPJ: 13.982.632/0001-40
www.urandi.ba.gov.br



VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO NA CONCENTRAÇÃO DOS ITENS – PRESTACAO DE SERVIÇOS MÉDICOS CORRELATOS – LIMINAR INDEFERIDA – AUSENCIA DE APARENCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGITIMIDADE DO ATO IMPUGNADO – DECISAO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Não prospera, em sede de cognição sumária, a tese de ilegitimidade na realização de procedimento licitatório com lote único, desde que os itens que o compõe apresentem correlação e exista fundamentação acerca da conveniência da concentração da prestação do serviço por um único fornecedor. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que os serviços contratados serão fracionados, desde que tecnicamente e economicamente viáveis. Inteligência dos artigos 3º e 21, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Demonstrada a vantajosidade para a Administração na concentração dos serviços objeto do pregão em um único lote, não há falar, in initio litis, em abusividade da decisão que rejeitou a impugnação ao edital. (TJ-MT 10226764420208110000 MT, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/08/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 17/08/2021)

Desta feita, em havendo a permissiva legal, cabe a administração optar pela melhor forma de se conduzir a aquisição pelo certame, considerando nestes aspectos a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido.

Assim, não convindo à mesma que haja o fracionamento por itens, nada impede que o mesmo seja realizado por lotes, especialmente considerando que há correlação entre os itens agrupados no lote, bem como se evidencia, a priori, uma fundamentação de conveniência à administração de que a concentração da prestação do serviço seja feita nos lotes indicados, por um único fornecedor, destacando aqui, por exemplo, alguns problemas





MUNICÍPIO DE URANDI
Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro CEP: 46.350-
000 | Urandi – Bahia CNPJ: 13.982.632/0001-40
www.urandi.ba.gov.br



que geralmente são acarretados quando o fracionamento de itens correlatos é adotado:

Aumento do custo do frete: ao contratar vários fornecedores para entregar diferentes partes do material, a administração teria que arcar com o custo do transporte de cada um deles, o que poderia encarecer o valor final da compra;

Atraso na entrega: ao depender de vários fornecedores, a administração estaria sujeita a possíveis atrasos na entrega de algum dos itens ou lotes, o que poderia comprometer o cronograma e a qualidade do serviço prestado;

Falta de material: ao dividir o material em vários itens ou lotes, a administração poderia correr o risco de não encontrar um fornecedor que atendesse a todas as especificações e exigências técnicas de cada parte do material, o que poderia gerar falta de material ou necessidade de substituição por outro de qualidade inferior, ou até mesmo o atraso de serviços que dependam de parte do material, vez que em sua grande maioria são correlatos e indispensáveis, entre se, para a prestação do serviço, assim, visa proteger a administração de eventual suspensão de serviços públicos, decorrentes de tal falha;

Dificuldade de fiscalização contratual: ao lidar com vários fornecedores, a administração teria que realizar uma fiscalização mais rigorosa e complexa de cada um deles, verificando se o material entregue está de acordo com o contrato, se há defeitos ou danos, se há garantia e assistência técnica, etc. Isso poderia demandar mais tempo e recursos humanos da administração acarretando em maior dispêndio e conseqüentemente desperdício de recursos da máquina pública. Assim, o gestor deve agir dentro da discricionariedade e zelando pelo melhor interesse público, e não particular.

Ou seja, todos esses elementos devem ser considerados pela administração na adoção da forma de fornecimento de material, de modo a analisar a condução do certame, e a adoção da aquisição por lote já que vem sendo já assim aplicado e funcionando pelo Município.

CONCLUSÃO

É o quanto basta relatar. Passo a **DECISÃO**:





MUNICÍPIO DE URANDI
Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro CEP: 46.350-000 | Urandi – Bahia CNPJ: 13.982.632/0001-40
www.urandi.ba.gov.br



Sendo assim, com base em todo o exposto, elencamos ser não só uma faculdade, como uma obrigação moral e legal da administração pública, rever seus atos quando não estiverem estes totalmente atrelados a legalidade e ou ao interesse do ente público, o que **não se verifica no caso em análise**.

Assim, primeiramente, levando em conta o *quantum* arguido na presente impugnação, **não se verifica existência de inconsistência no instrumento editalício**.

Ante o exposto, recebo o presente recurso vez que tempestivo, para em seu mérito julga-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo assim *in totum* o conteúdo do instrumento editalício e a conseqüente data de abertura da sessão pública.

Urandi – Bahia, 14 de junho de 2024.

CONCEIÇÃO MARIA POLICIANO FARIAS

Pregoeira

Decreto nº 040/2023



**MUNICÍPIO DE URANDI**

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro
CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia
CNPJ: 13.982.632/0001-40

DECLARAÇÃO DE TITULARIDADE E DOMÍNIO PÚBLICO

Declaro, para os devidos fins e efeitos legais, sob as penas da Lei, que a área indicada para construção da passagem molhada no povoado de Cedro, com as seguintes coordenadas geográficas (14°51'49.8"S 42°41'28.7"W), é área pertencente ao município, de domínio público e de uso comum do povo, sob jurisdição do município e independe de registro em cartório, conforme prescrito nos artigos 98 e 99 do código Civil Brasileiro.

Por ser verdade, firmo o presente para que produza os seus efeitos legais.

Urandi-BA, 17 de junho de 2024.

Warlei Oliveira de Souza
Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/16A8-B5FE-78D7-75E1-178C> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 16A8-B5FE-78D7-75E1-178C



Hash do Documento

01bcb2c9d7ea5235881eedcf044c9d259d3013e068148497de0028cae1e3b34

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/06/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 17/06/2024 16:51 UTC-03:00